



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 19/2026

Interessada: Comissão de Justiça e Redação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2026

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 477.500,00 (quatrocentos e setenta e sete mil e quinhentos reais).

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 26/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício financeiro de 2026, no valor de R\$ 477.500,00.

O crédito destina-se à Secretaria de Esportes, Unidade Orçamentária 10.002 – Departamento de Esportes, vinculado à Ação 0072 – Construção/Ampliação de Quadras Poliesportivas, no âmbito do Programa 2701 – Apoio ao Esporte e Lazer, sob o elemento de despesa 4490510000 – Obras e Instalações.

Como fonte de recursos, indica-se o excesso de arrecadação da receita 2414990101 – Outras Transferências de Convênios da União e de suas Entidades – Principal, vinculada à fonte 07042 – Transferências Voluntárias Públicas Federais – Contrato de Repasse nº 954153/2023 – Campo Futebol Society.

O Projeto promove, ainda, a inserção da ação na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 1.612/2025) e no Plano Plurianual 2026–2029 (Lei nº 1.613/2025).

Consta pedido de tramitação em regime de urgência, sob alegação de necessidade de cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de repasse firmado com o Governo Federal.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e iniciativa

A matéria insere-se na competência legislativa municipal (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de matéria orçamentária, nos termos do art. 165 da Constituição Federal e dos arts. 41, inciso II, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais especiais destinam-se à criação de dotação não prevista na Lei Orçamentária Anual, exigindo autorização legislativa e indicação da fonte de recursos.

Sob o aspecto formal, o Projeto indica:

- unidade orçamentária;
- classificação funcional-programática;
- elemento de despesa;
- valor do crédito;
- fonte de recursos;
- compatibilização com LDO e PPA.

Não se verifica vício formal de iniciativa.

2. Do excesso de arrecadação

A abertura do crédito fundamenta-se no art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964.

Todavia, embora a justificativa mencione o Contrato de Repasse nº 954153/2023, não constam anexados aos autos:

- cópia integral do contrato de repasse;
- cronograma físico-financeiro atualizado;
- demonstrativo contábil que evidencie o efetivo excesso de arrecadação;
- memória de cálculo da receita prevista e da receita realizada.

A indicação genérica de “excesso de arrecadação” exige comprovação técnica, nos termos da legislação financeira, não sendo suficiente a simples referência ao contrato de repasse.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Recomenda-se que a Comissão de Finanças e Orçamento verifique:

- a efetiva previsão e ingresso da receita;
- a compatibilidade entre o valor do contrato e o montante do crédito;
- a regularidade da vinculação da fonte 07042.

Tal cautela visa resguardar a legalidade do ato e a responsabilidade fiscal.

3. Da compatibilização com a LDO e o PPA

O Projeto promove a inserção da ação nas peças de planejamento.

Entretanto, observa-se que:

- no quadro do PPA não consta indicação clara de meta física (quantidade de quadras, unidade de medida ou objeto mensurável);
- o preenchimento das metas físicas encontra-se incompleto.

A ausência de meta física compromete a coerência do planejamento plurianual, dificultando a aferição de resultados e o controle da execução orçamentária.

Recomenda-se o ajuste técnico dos anexos antes da deliberação final.

4. Do pedido de urgência

O Executivo fundamenta o pedido de urgência na natureza vinculada dos recursos e na necessidade de cumprimento do contrato de repasse firmado com o Governo Federal.

Entretanto, não foram anexados documentos que demonstrem:

- prazo fatal para execução ou para abertura do crédito;
- risco concreto de perda de recursos;
- notificação do órgão concedente quanto a eventual exigência temporal;
- penalidade decorrente de eventual atraso legislativo.

A mera alegação de necessidade de cumprimento do convênio não caracteriza, por si só, urgência legislativa excepcional.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

O regime de urgência deve ser interpretado restritivamente, sob pena de esvaziamento do debate legislativo.

A ausência de comprovação objetiva da urgência pode indicar deficiência de planejamento administrativo, sobretudo considerando que o contrato de repasse é datado de 2023, sendo previsível a necessidade de adequação orçamentária.

Assim, até o presente momento, não se identificam elementos suficientes que justifiquem a tramitação em regime de urgência ou eventual convocação de sessão extraordinária.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

- a) pela constitucionalidade e legalidade formal do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 26/2026;
- b) com ressalva quanto à ausência de documentação comprobatória do alegado excesso de arrecadação, recomendando-se análise técnica pela Comissão de Finanças e Orçamento;
- c) com recomendação de ajuste técnico dos anexos da LDO e do PPA, especialmente quanto à definição de metas físicas;
- d) pela inexistência, até o momento, de elementos suficientes que justifiquem a tramitação em regime de urgência, ante a ausência de comprovação documental de prazo fatal ou risco de perda de recursos.

É o parecer.

Carambeí, 11 de fevereiro de 2026.


SIGNATÁRIO
 Grazielle Hyczy Lisboa
Data 11/02/2026 18:15
#727f4c0f078e11f1800e42010a2b601f

Grazielle Hyczy Lisboa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 503fbd4e454b24f2c5ce6283f3c5c5006dd6a059ca23d7bc8e78477b672a286c
Link de validação: <https://valida.ae/210355694032f97195d632805a965fc42f4cae674e7c7188e?sv>



Validador